



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2020/20214
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Objeto: Contratação, sob demanda, de serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição de partes civis afetadas, pequenos serviços e/ou fornecimento de material e serviços de pequeno porte, sob demanda, de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, localizados na Capital, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, no projeto básico e seus anexos

Impugnante:

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Contratação sob demanda de serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva e recuperação envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição de partes civis afetadas, pequenos serviços e/ou fornecimento de material e serviços de pequeno porte, sob demanda, de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, localizados na Capital, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, no projeto básico e seus anexos, na modalidade de Tomada de Preços.

Em 17/08/2020, a empresa apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

(...)

1 - REFERENTE AOS ATESTADOS TÉCNICOS.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 6.4.4.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Traz o edital originalmente uma ilegalidade, qual seja a exigência, expressa em caixa alta, de atestados de execução de objeto compatível **EM NOME DA EMPRESA LICITANTE**

À vista do exposto e considerando relevantes os fundamentos da presente impugnação, requer a signatária a esta douta Comissão de Licitação, que se digne a retirar o termo **capacidade técnico-operacional do item 6.4.4.3 associado às Licitantes, e as quantidades mínimas** e que as apresentações dos atestados possam ser apenas dos Responsáveis Técnicos, e não como está dito atualmente, que os atestados serão somente em nome da Empresa Licitante, de modo a adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, por ser especial medida de Justiça e atuação deste próprio Tribunal da AGU e do TCU.



Eis a redação do dispositivo em comento, conforme item 6.4.4.3 do Edital:

(...)

6.4.4.3. *Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação em papel timbrado, de atestados/certidões/declarações fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito público ou privado, que comprovem ter a LICITANTE cumprido, de forma satisfatória serviços compatíveis com os de maior relevância técnica para o objeto desta licitação, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo admitida a execução mínima dos seguintes quantitativos/serviços de: (art. 101, II c/c §1º e §2º da Lei 9.433/05).*

(...)

É o relatório

Submetido nestes termos, à Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal.

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetida à área técnica deste Tribunal, a Coordenação de Obras - COOBA emitiu parecer devidamente ratificado pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA, manifestando-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

"Diante do quanto manifestado pelo Núcleo de Licitação - NCL à folha 13, acerca da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa [REDACTED] contra os termos do Edital da TP nº 001/2020, esta Coordenação de Obras tem a informar que:

Considerando que o TJBA possui uma relevante quantidade de prédios em seu parque de imóveis nesta Capital e o tamanho considerável dos mesmos, com uma área total de aproximadamente 140.540,00 m², e área equivalente de 8.700,00 m² aproximadamente por imóvel conforme descrito no item 2.2 do projeto básico anexo ao edital acima: 'O contrato deverá abarcar todos os prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça da Bahia na capital do estado, como o Fórum Criminal em Sussuarana, Fórum Regional do Imbuí, Fórum Ruy Barbosa e seus anexos, Edf. Sede do Tribunal de Justiça e seus anexos, Complexo do Almoarifado Central, as Varas da Infância e Juventude, a Vara da Justiça pela Paz em Casa e todas as edificações que possam vir a ser ocupados provisória ou permanentemente pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia em Salvador. Os imóveis existentes hoje na capital ocupados e próprios do Poder Judiciário somam aproximadamente uma área total construída de 140.540,00 m². O que perfaz uma área construída média de cerca de 8.700,00 m² por imóvel, aproximadamente.';

Considerando a complexidade e robustez dos prédios que compõem o parque de imóveis do TJBA nesta capital bem como a especialidade e tecnicidade dos sistemas integrados dos prédios, além de suas instalações elétricas e hidráulicas;

Considerando a quantidade e a rotina de demandas com as mais variadas complexidades, tipos e tamanhos que surgem para intervenções de forma concomitante em todos os imóveis desta capital;

Considerando a importância dos referidos imóveis para o Poder Judiciário do Estado da Bahia assim como a necessidade de garantir o pleno e bom funcionamento contínuo dos mesmos;



Considerando a prioridade de atendimento para a Capital em função do grande número de unidades e relevância de seus serviços;

Considerando a responsabilidade da engenharia do Tribunal de justiça da Bahia de garantir o bom, rápido e pronto atendimento no que se refere ao objeto proposto para o edital acima referido;

Entende esta coordenação que é de suma importância e de imprescindível necessidade a exigência de demonstração de capacidade operacional das empresas licitantes inclusive com possibilidade de abrir diligências, afim de evidenciar de forma concreta, que as mesmas tenham capacidade operacional de atender de forma plenamente satisfatória, rápida e prontamente e com o aparato técnico necessário as demandas objeto desta licitação.

Importa considerar também que no que tange a exigência de atestação técnico-operacional, não há nada de novo ou diferente neste edital ou no projeto básico que não seja historicamente exigido e solicitado em licitações anteriores, inclusive para contratações similares licitadas em anos anteriores.

Por tanto esta coordenação entende que é tecnicamente necessário, importante e imprescindível para o Tribunal de Justiça da Bahia, a exigência e comprovação de capacidade técnica e operacional das empresas concorrentes licitantes do Edital da TP nº 001/2020."

3. MÉRITO

A Impugnação interposta pela empresa objeta o Item 6.4.4.3 do edital, pertinente à Qualificação Técnica dos Licitantes, mais especificamente seu item atinente à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a exigência de qualificação técnico-operacional, conforme segue:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 2º, Parágrafo único e artigo 30, inciso II, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, vejamos:

(...)

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 30 (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).

A Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 101, § 2º, prevê a exigência de qualificação técnico-operacional:

*Art. 101, § 2º, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (...)

No mesmo sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 32/2011 – Plenário de 19/01/2011, trata sobre a matéria. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Trazida a legislação pertinente, cabe registrar, oportunamente, acerca da exigência de qualificação técnico-operacional, que o assunto já fora objeto de análise pela PGE/BA, através do Parecer PGE-Ba, PGE.net Nº 2019.02.003455, da lavra da Ilustre Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, ora acostado, **opinando pela competência discricionária da Administração em exigir a qualificação técnico-operacional ou qualificação técnico-profissional, ou mesmo ambas, cabendo-lhe a escolha de natureza discricionária, e não para os licitantes.**

Diante do exposto acima, observa-se, quanto à exigência do Atestado(s) solicitados com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa, que a Impugnante pretende confundir, mediante casuísmos, tal requisito.

Aduzimos, ainda, que a mesma distorce os fatos ao querer usar o tema do registro no CREA para embasar sua argumentação relativa à ilegalidade da exigência de atestado técnico-operacional.

No entanto, reiteramos que a exigência em tela visa dar maior segurança à Administração quanto à capacidade efetiva e concreta da empresa a ser contratada para executar o objeto do contrato.

Contudo, a Impugnante, de forma confusa, lança mão de jurisprudências que sequer lhe beneficiam. Senão vejamos o ACÓRDÃO nº 128/2012-TCU, que recomenda que a UFRJ exclua dos seus editais de obra de engenharia "...a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes...".

A parte frisada aqui é inequívoca. A recomendação é tão somente para exclusão da exigência do registro de atestados no CREA. Por outro lado, nesta mesma sentença, fica clara a **admissibilidade da exigência dos atestados técnico-operacional** das licitantes, de forma intrínseca, na continuidade do texto. **Ora, o que não se deve é solicitar o registro dos atestados no CREA.**

E o nosso edital não o faz. Ele apenas solicita a(s) CAT's que comprove(m) a qualificação técnico-operacional da licitante, sua experiência. É sabido que Certidão de Acervo Técnico - CAT é do



profissional, mas ali consta a empresa responsável pela obra. Em muitos casos, a CAT é do próprio sócio da licitante. E é apenas isto que está sendo exigido no edital da TP 001/2020.

Cumpra registrar, ainda, que o entendimento da AGU é pela possibilidade de exigência de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme se verifica nas Notas Explicativas acerca do item 9.11.2, constante do seus modelos de edital elaborados, abaixo transcrita:

“Nota Explicativa: As atividades especificadas deverão ser pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II, Lei n. 8.666/93). Deve a Administração limitar a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Para tanto, seria importante primeiramente analisar os custos do serviço e identificar os serviços de maior relevo, em relação aos quais a comprovação da capacidade operacional é fundamental. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração da minuta de edital e que haja compatibilidade com o Termo de Referência. Note-se, ainda, o teor da Súmula TCU n. 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

(...)

Nota Explicativa 2: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.” (grifos nossos)

Dessa forma, não procedem as afirmações de que esse procedimento está sendo ilegalmente praticado no Estado da Bahia, como se pode verificar nos acórdãos do TCU e nos modelos de editais elaborados pela AGU, que são órgãos da União.

As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Ademais, conforme atestado pela área técnica, a exigência editalícia sob contestação busca nada mais que a garantia de que a licitante possui capacidade operacional de atender de forma plenamente satisfatória, rápida e prontamente e com o aparato técnico necessário as demandas objeto desta licitação, sendo “tecnicamente necessário, importante e imprescindível para o Tribunal de Justiça da Bahia, a exigência e comprovação de capacidade técnica e operacional das empresas concorrentes licitantes do Edital da TP nº 001/2020”. Ou, dizendo em outras palavras, tal exigência busca garantir que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, estando em consonância com o art. 37, XXI da CF supracitado.

Logo, não se verifica que tal exigência editalícia seja ilegal e restritiva da competitividade da licitação, como alega a representante , ainda mais quando se observa que o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.



3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado que as alegações da Impugnante são inconsistentes.

Diante do exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente - , devendo o presente edital manter-se INALTERADO.

Salvador, 20 de agosto de 2020.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Comissão Permanente de Licitação
Presidente